



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000393937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2224098-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são réus MORAES JÚNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS e FTI LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial e julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2224098-94.2024.8.26.0000

Autor: Banco Santander (Brasil) S/A

Réus: Moraes Júnior Advogados Associados e Fti Logistica Ltda

Interessados: Transportadora Fantinati Ltda, Fti Serviços e Transportes Ltda, Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Fly Recuperações Empresariais Ltda.

Origem: Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ/1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem

Juiz de 1ª instância: Andréa Galhardo Palma

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.008

Ação rescisória – Pretensão de desconstituição da sentença ao fundamento de ofensa à coisa julgada e violação da norma jurídica (art. 966, IV e V, CPC) – Autora que busca a rescisão de sentença que julgou procedente o incidente processual em recuperação judicial – Irresignação tardia do autor – Inocorrência de qualquer das hipóteses de art. 966 do CPC – Violação da norma jurídica que não se constata – Eventual erro de julgamento que deveria ser objeto de recurso próprio – Ação rescisória que não é sucedâneo recursal – Falta de interesse processual, na modalidade de adequação, caracterizada - Inteligência do disposto no art. 968, §3º, do CPC – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de ação rescisória proposta por Banco Santander S.A. em face de FTI Logística Ltda (em recuperação judicial) e Moraes Junior Advogados Associados, buscando a desconstituição da r. sentença proferida às fls. 351/353 dos autos nº 0000249-78.2022.8.26.0260, copiada às fls. 721/723 desta demanda, a qual julgou procedente o incidente para declarar a essencialidade dos

veículos para as atividades das recuperandas, de modo a possibilitar o cumprimento de seu plano de recuperação judicial e seu soerguimento. Em razão da sucumbência, condenou a casa bancária ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00.

Sustenta a autora o cabimento da ação rescisória asseverando que: **i)** não há embasamento legal para a condenação do Banco Impugnante ao pagamento de honorários em incidente que se discute tão somente a essencialidade de bens no curso de ação de recuperação judicial, conforme se depreende do art. 85, §1º, do CPC. A exceção à regra de que não são cabíveis honorários de sucumbência nos incidentes processuais se dá somente nos casos em que o incidente resulta na extinção do processo principal ou lhe causa alteração substancial; **ii)** a empresa ré distribuiu incidentes processuais próprios para discutir a essencialidade dos bens ofertados em garantia em cada um dos contratos firmados com diferentes credores, e, em nenhum dos demais casos já julgados, houve condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo tendo havido resistência da parte contrária nos referidos incidentes (0000246-26.2022.8.26.0260; 0000243-71.2022.8.26.0000; 0000244-56.2022.8.26.0260; 0000247-11.2022.8.26.0260). Somente contra o banco, aqui autor, houve a condenação ao pagamento de honorários, o que viola o princípio da igualdade ou da paridade de tratamento, previsto no art. 7º e art. 139, I, ambos do CPC; **iii)** para discutir a essencialidade dos bens, foram abertos 02 incidentes distintos, o incidente nº 0000245-41.2022.8.26.0260 e o de nº 0000249-78.2022. No incidente nº 0000245-41.2022 foi declarada a essencialidade dos

veículos alienados fiduciariamente por meio da CCB nº 00333554300000040260, e no incidente 0000249-78.2022.8.26.0260, por sua vez, novamente foi declarada a essencialidade dos veículos alienados fiduciariamente por meio da CCB 00333554300000040260, assim como foi declarada a essencialidade dos bens objeto do Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº 8826196; iv) analisando as decisões dos incidentes, é possível observar que no incidente processual 0000245-41.2022 não houve condenação ao pagamento de honorários, ao passo que no incidente 0000249-78.2022 houve; v) além da própria condenação ao pagamento de honorários de sucumbência já violar a lei, a sentença aqui rescindenda também decidiu novamente sobre o mesmo contrato que já havia sido objeto da decisão proferida no incidente processual nº 0000245-41.2022, o que é vedado pelo art. 505, *caput*, do CPC; vi) caso este r. Juízo entenda não ser possível afastar integralmente a condenação ao pagamento de honorários, pugna para que o valor dos honorários seja reduzido proporcionalmente, ante a desconstituição da decisão no tocante à declaração de essencialidade no tocante aos bens objeto da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 00333554300000040260.

Pleiteia a antecipação da tutela de urgência, porquanto a requerida já propôs o cumprimento de sentença, autos nº 0000503-17.2023.8.26.0260, onde o Banco autor realizou depósito da integralidade do montante de R\$ 20.154,27, para fins de garantia do juízo, buscando a suspensão do curso do feito, bem como evitar a liberação dos valores relativos à condenação em favor do exequente.

Requer prazo de 05 (cinco) dias úteis para a juntada

da guia de pagamento do depósito de 5% sobre o valor atualizado do benefício econômico aferido, nos termos do art. 968, II, do CPC.

Por fim, pugna pela procedência da presente ação, rescindindo a sentença prolatada, com a realização de novo julgamento, nos termos do inciso I do art. 968 do Código de Processo Civil.

A presente demanda fora proposta dentro do prazo decadencial (art. 975, CPC), eis que a r. sentença transitou em julgado em 27/10/2023 (fls. 724).

O pedido de concessão de tutela provisória foi indeferido por este Relator às fls. 1105/1108.

Às fls. 1112/1114 a parte autora comprovou o recolhimento das custas.

Contestação às fls. 1124/1141.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação asseverando que não é o caso de intervenção ministerial.

Às fls. 1150, este Relator determinou a complementação da contestação, uma vez que foi protocolada de forma incompleta.

Nova juntada da contestação às fls. 1153/1176.

Réplica do autor às fls. 1179/1190.

É o relatório do essencial.

VOTO.

De início, em que pese a irresignação da parte autora com a determinação deste Relator às fls. 1150 para que parte ré

comprovasse o protocolo correto da contestação, é certo que, embora a correta formação do processo eletrônico seja de responsabilidade do advogado ou do procurador, o parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 551/2011 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça autoriza o magistrado a determinar que o peticionário promova as correções necessárias em caso de irregularidade que impeça ou dificulte a sua análise.

Ultrapassada a questão preambular, passa-se à análise do mérito.

A pretensão deduzida na petição inicial, visando a sentença de fls. 351/353, proferida no incidente de habilitação de crédito nº 000249-78.2022.8.26.0260, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/10/2023 (fls. 721/724), tem como fundamento, segundo o autor, os incisos IV e V do art. 966 do CPC. Ou seja, no entender dos autor, a r. sentença proferida ofende a coisa julgada e viola manifestamente a norma jurídica.

Respeitado o entendimento do banco autor, a r. sentença não merece reparos, restando evidente que a via judicial eleita pelo autor se afigura totalmente inadequada para a satisfação da pretensão deduzida.

Com efeito, a doutrina é unânime no sentido de que o rol do art. 966 do CPC é taxativo e não comporta nem interpretação extensiva nem tampouco integração analógica, de sorte que eventual injustiça da sentença ou do acórdão, ou mesmo a má apreciação da prova, não ensejam a propositura de ação rescisória, que, a rigor, não se presta à reapreciação da matéria discutida e expressamente decidida no

pronunciamento rescindendo, porquanto não se confunde com recurso (STJ-3ª T., AgRg no AREsp 603.631/BA, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 15.12.2015).

O que se observa nos autos, é irresignação tardia do autor pretendendo a manutenção da essencialidade tão somente em relação aos bens objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 8826196, o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ou, ao menos, a sua redução. No entanto, em análise aos autos do incidente processual nº 000024978.2022.8.26.0260, verifica-se que não houve interposição do recurso no momento adequado, tendo a r. sentença rescindenda transitado em julgado em 27/10/2023.

Como bem registrado pela douta Desembargadora LIGIA ARAÚJO BISOGNI, do 12º Grupo de Direito Privado, no julgamento da ação rescisória nº 2302934-18.2023.8.26.0000, , “*A ação rescisória não é recurso, tampouco se presta a sucedâneo de medida processual não admitida pela parte, imprescindível a ocorrência de grave mácula no decisum, à luz do taxativo rol do art. 966 do Código de Processo Civil, a autorizar sua desconstituição.*”

Corolário do Estado Democrático de Direito é a segurança jurídica, garantia de ordem constitucional, viabilizadora de tranquilidade, equilíbrio e confiança quanto a um estado de imperturbabilidade das questões já decididas pelo Poder Judiciário.

Justamente em face da existência de tais valores é que a desconstituição da coisa julgada, operada pela via da ação rescisória, é medida de caráter absolutamente excepcional, somente permitida nas estreitas hipóteses idealizadas pelo legislador, as quais se

encontram insertas no rol taxativo do art. 966 do CPC.

Como já afiançou o C. S.T.J., *“a ação rescisória constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de se transformar em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada”* (STJ 4ª Turma, REsp nº 136.254-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/02/05, DJU 09/05/05).

Não há demonstração de desrespeito à norma de regência.

Exige-se, para a caracterização da hipótese descrita no inciso V do art. 966 do CPC, que tenha havido interpretação evidentemente infundada, quer pela negativa de vigência, alteração indevida do conteúdo da norma ou aplicação de dispositivo inaplicável ao caso, ou, ainda, nas palavras de JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO¹, *“A violação de lei, para dar azo à propositura de ação rescisória, há de ser frontal, flagrante e direta”*.

A ofensa deve ser de tal modo aberrante, evidente e manifesta à norma jurídica, a indicar menosprezo pelas regras aplicáveis, a tal ponto que seja facilmente compreendida, porque salta aos olhos a teratologia, por ser flagrante, óbvia.

Confirmam-se as lições de SÉRGIO RIZZI², ao esclarecer sobre o significado do disposto no 966, V (que, à época, era o art. 485, V, do CPVC/1973), ainda atuais:

¹ Ação rescisória – requisitos para embasamento em violação a literal disposição de lei – conceito de erro de fato e impossibilidade de sua alegação – presunção e fato notório conceitos e distinção. Revista de Processo, vol. 43/1986, p. 191/199. Jul/Set. 1986.

² Ação rescisória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 107/108.

“Pode-se dizer que há violação de literal disposição de lei quando a sentença: a) nega validade a uma lei, evidentemente válida; b) dá validade a uma lei que não vale; c) nega vigência a uma lei, que ainda vige; d) admite a vigência de uma lei, que ainda não vige ou já não vige; e) nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplica uma lei não reguladora da espécie; g) interpreta tão erroneamente a lei, que 'sob a cor de interpretar, é a lei tratada ainda no seu sentido literal'”.

Outrossim, a ação rescisória não é sucedâneo recursal, não servindo para se veicular inconformismo com eventual injustiça da decisão, donde se conclui pela falta de interesse processual, na modalidade de adequação, para a propositura da presente ação rescisória.

Novamente, SERGIO RIZZI brilhantemente arremata:

“Há casos evidentes em que não se configura violação de literal disposição de lei, 'verbi gratia', quando a sentença: a) afirma ocorrido ou não um fato; b) rende ensejo a simples injustiça, aprecia erroneamente a prova ou interpreta com erronia o contrato, porque 'a má apreciação da prova consiste em má solução de 'quaestio facti' ou de 'quaestioni facti'; c) viola a lei, mas a violação não está 'em relação de causalidade com a decisão, de modo que o declarar-se a violação tenha efeito prático”.

Vejam-se, ainda, as lições de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY³: *“A decisão de mérito transitada em julgado que não aplicou a lei ou a aplicou incorretamente é rescindível com fundamento no CPC 966 V, exigindo-se agora, de forma expressa, que tal violação seja visível, evidente – ou, como certa vez se manifestou o STJ a respeito, pressupõe-se que 'é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do*

³ Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.917.

sistema de normas pelo julgado rescindendo (STJ, 3ª. Seção, AR 2625-PR, rel. Min. Sebastião Reis Junior, rel. p/acórdão Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 11.9.2013, DJUE 1º.10.2013). ”

Não se vê desprezo pela norma, violação, vulneração, tampouco aplicação de conteúdo distinto ao caso. Apenas inconformismo com o resultado desfavorável à parte.

Como já se decidiu, nesta Corte de Justiça, sobre o tema:

AÇÃO RESCISÓRIA. Alegação de violação ao disposto no art.966, inciso V, do CPC. Inocorrência. Acórdão prolatado pela C. 23ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento ao recurso interposto, fixando os honorários advocatícios devidos pela exequente no patamar de 10% sobre o valor do débito por ela perseguido no âmbito do incidente de cumprimento de sentença n. 0002385-09.2019.8.26.0404. Indeferimento da petição inicial. Autora que não apresentou recurso adequado (apelação) no momento oportuno. Ação rescisória utilizada como sucedâneo recursal, o que não se pode admitir. Ação rescisória extinta, nos termos do art.485, inciso I, do CPC.

(Ação Rescisória nº 2140937-89.2024.8.26.0000; Relator PEDRO PAULO MAILLET PREUSS; 12º Grupo de Direito Privado; j: 11/12/2024).

AÇÃO RESCISÓRIA – PRETENSÃO DE RESCINDIR ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INCIDENTAL A PROCESSO DE INVENTÁRIO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE DECORRA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA – ART. 20, § 1º, DO CPC1973 QUE NÃO PERMITIRIA A CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ROL TAXATIVO DO ART. 966 DO CPC2015 – A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SE CONSTITUI EM VIA ADEQUADA PARA DISCUTIR A JUSTIÇA OU INJUSTIÇA DA DECISÃO RESCINDENDA, NEM PARA SE EFETUAR O REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS OU PROBATÓRIOS, COMO SE SE TRATASSE DE UMA NOVA INSTÂNCIA DE REVISÃO - ANTE A AUSÊNCIA DE

REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA, IMPERIOSA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INC. I, DO CPC2015 – INICIAL INDEFERIDA

(Ação Rescisória nº 2276656-48.2021.8.26.0000; Relator THEODURETO CAMARGO; 4º Grupo de Direito Privado; j: 08/11/2023).

AÇÃO RESCISÓRIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – O autor foi contemplado com a gratuidade da justiça – O réu impugnou a concessão do benefício, mas não demonstrou a modificação das condições financeiras do autor, nem tampouco o descabimento da concessão – Benefício mantido ao recorrente. 2. É cabível a ação rescisória quando houver violação manifesta de norma jurídica – Requisito do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil não caracterizado – Na anterior demanda que reconheceu o direito do autor à revisão do adicional de insalubridade (de 20% para 40%), o v. acórdão restringiu o termo a quo do pagamento das diferenças pretéritas para a data do laudo pericial, nos termos dos PUIL n.º 413 e 1.954 do Superior Tribunal de Justiça – Alegação de violação ao artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula n.º 85/STJ – Inocorrência – Só é possível a rescisão pelo inciso V quando a interpretação dada pela decisão rescindenda for de tal modo aberrante que viole manifestamente a norma jurídica, o que não ocorre in casu – Pedido fundado no descontentamento da parte quanto ao resultado da ação original – Ação rescisória que não se presta a aviventar a discussão, a pretexto de violação manifesta de norma jurídica – Pedido inicial julgado improcedente.

(Ação Rescisória nº 2200289-46.2022.8.26.0000, 6º Grupo de Direito Público, Relator OSVALDO DE OLIVEIRA, j. 25/05/2023 - destaques deste Relator).

Portanto, tendo em conta a natureza e a taxatividade inerentes à ação rescisória, a presente ação não ostenta condições para prosseguir, eis que não há a possibilidade de se transformar em nova instância recursal em detrimento da coisa julgada, devendo o processo ser julgado extinto sem resolução do mérito, pelos motivos acima delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 330, incisos I e II, 485, I e 968, §3º, todos do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

JORGE TOSTA
Relator